



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 13971.000176/2001-15
Recurso n° 153.694 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.106
Sessão de 22 de abril de 2008
Recorrente PEDREIRA VALE SELKE LTDA.
Recorrida 1ª. TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA - ESPONTANEIDADE - A aplicação dos efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN se limita à exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária, que não é o caso da multa de mora, cuja natureza é indenizatória.

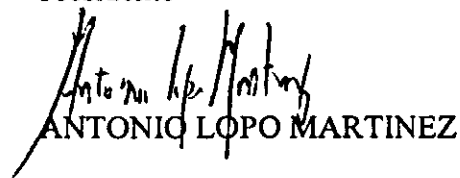
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA VALE DO SELKE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Rayana Alves de Oliveira França, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso.



MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann e Pedro Paulo Pereira Barbosa. 



Relatório

O presente processo decorre de pedido de restituição/compensação relativo à multa de mora sobre IRRF de juros remuneratórios do capital próprio recolhido em atraso, no valor de R\$ 2.639,73, conforme se vê de fls. 1 a 3 e 12 a 15. O pedido se fundamenta no art. 138 do Código Tributário Nacional (denúncia espontânea).

O pleito da interessada foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Blumenau-SC, que exarou o despacho decisório de fls. 17 a 21, datado de 06/10/2004. Esse indeferimento fundamentou-se na afirmação de que a multa moratória tem caráter indenizatório, e não punitivo, não cabendo afastá-la em caso de denúncia espontânea. Também foi dito que não cabe invocar a aplicação do art. 138 do CTN quando há apenas inadimplência de crédito tributário formalizado pelo próprio contribuinte, e para o qual é desnecessária a sua constituição pela autoridade fiscal.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, do qual tomou ciência em 11/10/2004 (Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 25), apresenta a interessada, em 10/11/2004, manifestação de inconformidade de fls. 26 a 33, nela argumentando, em síntese:

- que é incabível qualquer diferenciação entre multa moratória e multa punitiva para efeitos da incidência do disposto no art. 138 do CTN, tendo, ambas, caráter eminentemente sancionador; e

- que, quando formalizado o pagamento do débito espontaneamente denunciado, não estava, este, declarado na competente DCTF, que somente foi entregue após a sua efetiva quitação.

Em 14 de julho de 2006, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR proferiram Acórdão DRJ/CTA nº. 11.545 que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade nos termos da ementa a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 02/02/2001

Ementa: MULTA DE MORA. CABIMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO.

O pagamento espontâneo e fora de prazo de imposto retido de terceiros na fonte sujeita-se ao acréscimo de multa de mora, que não caracteriza pagamento indevido e não comporta restituição.

Solicitação Indeferida.

Cientificado em 27/07/2006, irresignado o recorrente interpõe Recurso Voluntário de fls. 63 a 70, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A questão concentra-se na multa aplicada ao recorrente pelo atraso no recolhimento do IRRF.

A multa de mora, incidente sobre pagamento de tributo efetuado após a data de seu vencimento estabelecido na legislação tributária, tem expressa previsão legal, e não constitui indébito tributário. Deste modo, o pagamento de multa de mora, efetuado pela Recorrente, sobre o IRRF de juros remuneratórios sobre o capital próprio, após a data de seu vencimento, foi realizado em estrita conformidade com a legislação tributária vigente, não constituindo, pois, indébito tributário.

Ao tratar sobre o assunto, didaticamente, a decisão recorrida procura esclarecer a confusão de conceitos efetivada pela recorrente:

Ao contrário do seu entendimento, o pagamento de multa de mora sobre os débitos tributários efetuado espontaneamente a destempo não configura denúncia espontânea da infração, tal qual definida no CTN, art. 138.

É que a denúncia prevista neste dispositivo legal se refere à infração tributária cometida pelo sujeito passivo (ou seja, aquela conceituada por lei como crime ou contravenção, ou em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar, ou que decorra direta e exclusivamente de dolo específico – art. 137 do CTN, entre outras), e não ao mero atraso, configurado no pagamento de tributo efetuado após o prazo de seu vencimento estabelecido em lei, o qual é tratado, por esse Código, em dispositivo legal distinto, a saber

.....

Como a multa de mora, paga pela interessada, está prevista em lei decretada pelo Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República e não-inquinada de inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), seu pagamento, repita-se, não constitui indébito, mas verdadeira obrigação tributária.

Na realidade, a "infração" a que se refere o art. 138 do CTN, no caso, seria a falta de pagamento do valor devido (retenção na fonte), conceituada por lei como crime (art. 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), o que ensejaria, além da punibilidade penal, a exigência da multa de ofício agravada.

Procedendo o contribuinte ao recolhimento daquele valor, em atraso, livra-se, ele, nos estritos termos daquele dispositivo legal, da multa de



ofício agravada aplicável àquela infração, extinguindo-se, também, a punibilidade penal.

Ou seja, a denúncia espontânea, no caso, se deu mediante o próprio recolhimento em atraso, procedido nos termos do art. 161 do CTN, não sendo admissível que, sobre essa denúncia espontânea, incida novamente o art. 138 do CTN, desta vez para excluir a multa de mora.

Aceitar a tese de exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea implicaria negar eficácia às normas fiscais fixadoras de prazos de vencimento de tributos, ensejar a desorganização do sistema de fiscalização e arrecadação tributária do Estado, e banir o instituto da multa de mora do ordenamento jurídico tributário, considerando-a inaplicável, tornando, inclusive, sem efeito o disposto no parágrafo único do art. 134 do mesmo CTN, que prevê, expressamente, a aplicação de penalidade de caráter moratório.

Tendo em vista que não cabe qualquer reparo ao arrazoado promovido pela autoridade recorrida, não há como rebater a sua posição.

Em suma, a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN se limita à exclusão da responsabilidade por infração à legislação tributária, que não é o caso da multa de mora, cuja natureza é indenizatória, particularmente em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ